



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.303/2015-PGJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 48/2016-PGJ.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou classificada a proposta da empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TV, SISTEMA DE ALARME DE INVASÃO, CONTROLE DE ACESSO E DETECÇÃO DE INCÊNDIO**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **918-1004**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima-Quinta – Do Recurso, nos subitens 15.1 e 15.4 da Carta Editalícia:

15.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

15.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.

05. A empresa **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** apresentou razões recursais, às **fls. 1.436-1.459**, conforme se passa a expor, em síntese:

(...)

6. No que se refere aos equipamentos utilizados, a empresa TELTEX deixou de atender a diversos itens exigidos na Lista de Equipamentos (**Anexo B**), e Especificações Técnicas (**Anexo C**), do Termos de Referência. (**GRIFOS NOSSOS**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

06. Ao final, a empresa **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão do pregoeiro, que classificou a empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA**, por entender que esta descumpriu às exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES - TELTEX TECNOLOGIA LTDA

07. A empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA** apresentou contrarrazões recursais, às **fls. 1.460-1.469**, conforme se passa a expor, em síntese:

(...)

3.1 Diferentemente do que alega a recorrente, a recorrida cumpriu estritamente as normas lançadas no edital em epígrafe, sobremaneira aquelas respeitantes ao Termo de Referência. Além disso, é evidente o caráter meramente protelatório do recurso manejado pela licitante AVANTIA.

3.2 Tanto é verdade que a recorrente intui tão-somente tumultuar o procedimento licitatório, que vários dos itens indicados por desatendidos sequer constam do Termo de Referência.

3.3 Elencamos abaixo, para demonstrar nosso raciocínio, todos os itens relacionados no recurso que **NÃO CONSTAM DO TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital do Pregão Eletrônico n. 48/2016 e que foram citados pela recorrente como inobservados pela recorrida:

- 7.4.1.4, do ANEXO C;
- 7.4.2.14 do ANEXO C;
- 7.4.2.16 do ANEXO C;
- 7.4.2.17 do ANEXO C;
- 7.4.2.18 do ANEXO C;
- 7.4.2.19 do ANEXO C;
- 7.4.2.20 do ANEXO C;
- 7.4.2.21 do ANEXO C;
- 7.4.2.22 do ANEXO C;
- 7.4.2.23 do ANEXO C;
- 7.4.2.24 do ANEXO C;
- 7.4.2.25 do ANEXO C;
- 7.4.2.26 do ANEXO C;
- 7.4.2.27 do ANEXO C;
- 7.4.2.28 do ANEXO C;
- 7.4.2.29 do ANEXO C;
- 7.4.2.30 do ANEXO C;
- 7.4.2.31 do ANEXO C;
- 7.4.2.32 do ANEXO C;
- 7.4.4.1 do ANEXO C;
- 7.4.4.2 do ANEXO C;
- 7.4.4.3 do ANEXO C;
- 7.4.4.4 do ANEXO C;
- 7.4.5.1 do ANEXO C;
- 7.4.5.2 do ANEXO C;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 7.4.5.3 do ANEXO C;
- 7.4.5.4 do ANEXO C;
- 7.4.5.5 do ANEXO C;
- 7.4.5.6 do ANEXO C;
- 7.4.6.1 do ANEXO C;
- 7.4.6.2 do ANEXO C;
- 7.4.6.3 do ANEXO C;
- 7.4.6.4 do ANEXO C;
- 7.4.6.5 do ANEXO C;
- 7.4.6.6 do ANEXO C;
- 7.4.6.7 do ANEXO C;
- 7.4.6.8 do ANEXO C;
- 7.4.6.9 do ANEXO C;
- 7.7.18.5.6 ANEXO C;
- 7.7.18.5.7 ANEXO C;
- 7.7.18.5.8. ANEXO C;
- 7.7.18.5.9. ANEXO C;
- 7.7.19.3.18 ANEXO C;

3.4 Provavelmente, por total descaso, a recorrente considerou outro documento que não o Edital e seus anexos vigentes, contemplando exigências defasadas e fora dos objetivos traçados na licitação.

(...)

3.8 Num momento o recorrente indica a necessidade de atendimento à lista de materiais, e noutro momento afirma pela desnecessidade, demonstrando a total incoerência em seus argumentos. É evidente que recorrente busca diversos argumentos infundados e conflituosos para descaracterizar e protelar a homologação dos equipamentos por este ente público. Podemos demonstrar através da leitura desses dois trechos do recurso apresentado:

“A Lista de Equipamentos – Anexo B, item 06, correlacionado ao item acima do Anexo C, exige modelo: SP7000. No entanto, a TELTEX ofertou SP7000. Porém no Anexo C, que trata das Especificações Técnicas, dispõe em seu OBJETIVO, item 2.1: “Este documento tem por objetivo definir as Especificações Técnicas ...”, portanto as características apresentadas na Especificação Técnica devem ser obedecidas em detrimento a Lista de Equipamentos (Anexo B)”.

“A exigência contida no item 71 da Lista de Equipamentos (ANEXO B) não foi comprovada sob nenhum aspecto.”

08. Ao final, a empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA** pugna pelo provimento do recurso, mantendo-se a decisão do pregoeiro, que classificou sua empresa, por entender que esta cumpriu às exigências do Edital e seus anexos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos

administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Obras e Projetos**, para análise da proposta de preços e demais documentos da recorrente, consoante despacho, à **fl. 1.407**, quanto ao atendimento às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

11. O Setor de Obras e Projetos, por meio da **Informação nº 213/2016**, à **fl. 1.411**, assim respondeu:

Tratam os autos da formação de Ata de Registro de Preços - ARP para contratação de empresa para fornecimento e instalação de equipamentos de segurança eletrônica destinados aos imóveis do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Os autos foram encaminhados, na data de 31/08/2016, pela Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção ao Setor de Obras e Projetos para análise da documentação enviada pela empresa (fls. 1149 a 1406) quanto ao atendimento às especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I.

Nesse sentido, o Setor de Obras e Projetos (SOB) procedeu a análise da proposta da empresa TELTEX TECNOLOGIA LTDA e, diante da solução técnica ofertada, de modo complementar, realizou diligência junto VAULT – ASSA ABLOY, detentora exclusiva da solução apresentada, por intermédio do Gerente Técnico Comercial Fabio Ishii, para solucionar dúvidas de compatibilidades entre equipamentos e softwares de controle de acesso, que são produzidos pelo grupo empresarial e do circuito fechado de TV (CFTV)

Assim, conclui-se que os itens ofertados pela empresa TELTEX atendem as especificações técnicas previstas no Pregão Eletrônico nº 048/2016-PGJ.

12. Em sede de recurso, os autos do processo foram reenviados ao Setor de Obras e Projetos para opinar quanto às arguições das razões e contrarrazões apontadas pelas empresas AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A. e TELTEX TECNOLOGIA LTDA, pronunciando-se, por meio da **Informação nº 266/2016**, à fl. 1.494:

Após análise do recurso impetrado pela empresa AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/A e da contra-razão apresentada pela empresa TELTEX TECNOLOGIA LTDA - EPP, temos que o referido recurso está equivocado, pois cita itens e descrições de um Edital publicado em 21 de junho de 2016, não mais vigente, devidamente suspenso em 08 de julho de 2016. Assim, a mesma deveria ter se baseado no novo Edital publicado em 04 de agosto de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, diante das pesquisas, das constatações e diligências realizadas, resta reiterar que os itens ofertados pela empresa TELTEX atendem as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2016-PGJ.

13. Nesse sentido, a Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, por meio de Despacho, à **fl. 1.495**, opinou favoravelmente quanto ao posicionamento do Setor de Obras e Projetos, assim aduzindo:

Atendendo solicitação dessa Comissão Permanente de Licitação (fl. 1470), encaminhamos, para prosseguimento do feito, os presentes autos, contendo as informações sobre as contrarrazões da empresa TELREX TECNOLOGIA LTDA.

A luz da Informação nº 266/2016, o Setor de Obras e Projetos reitera, “que os itens ofertados pela empresa TELTEX atendem as exigências do Edital do Pregão Eletrônico Nº 048/2016-PGJ”.

Assim sendo, esta GEAM comunga com o mesmo posicionamento do SOB, e, encaminha os presentes autos, formados por 06 volumes, com 1495 folhas numeradas e rubricadas, à Comissão Permanente de Licitação para os procedimentos e trâmites devidos.

14. Insta registrar que, em se tratando de questões eminentemente técnicas, a Comissão Permanente de Licitação, utilizou-se preponderantemente das manifestações emitidas pela Unidade Demandante, com esteio no item 10.4 e 23.7 da Carta Editalícia e § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações nº 8.666/93, segundo os quais:

10.4 - O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da PGJ/RN ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas, para orientar sua decisão;

23.7 - O pregoeiro ou autoridade superior poderão subsidiar-se em pareceres emitidos por técnicos ou especialistas no assunto objeto desta licitação;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

15. Ademais, a Lei de Licitações nº 8.666/93, nos art. 3º e 41, preveem, dentre outros princípios a serem observados, o julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) **(grifos nossos)**.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

16. Registre-se, por oportuno, que o Pregão Eletrônico nº 113/2011, que versa sobre a contratação de empresa especializada para consultoria e elaboração de projetos em segurança eletrônica, no **item 3** do Termo de Referência – Anexo I do Edital, prevê a possibilidade de esclarecimento de dúvidas surgidas na licitação por este Órgão Ministerial, pela empresa vencedora do certame, conforme documento anexo, às **fls. 1496-1497**.

17. Impende mencionar que o prazo do pregoeiro concernente à análise e emissão de parecer restou prejudicado, em razão de permanência acima do prazo previsto por essa Unidade, conforme despacho de **fl. 1.470**.

18. Caso a Coordenadoria Jurídica Administrativa entenda necessário para melhor embasamento na análise e emissão do Parecer, observe-se o item 16 desse relatório.

19. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, não merece prosperar o recurso interposto pela empresa **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA**, por entender que cumpriu as exigências da Carta Editalícia e seus anexos.

V – DO MÉRITO

20. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem conhecer do recurso interposto pela empresa **AVANTIA TECNOLOGIA E ENGENHARIA S.A.** por ser tempestivo; para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que a classificou a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa **TELTEX TECNOLOGIA LTDA**, bem como nos despachos das Unidades do Setor de Obras e Projetos, bem como o despacho da Gerência de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, por meio das **Informações nº 213 e 266** (fls. 1.411, 1.494 e 1.495), respectivamente.

Natal/RN, 26 de Outubro de 2016.

JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro da PGJ/RN

MARCOS ANTONIO DE M CARDOZO
Secretário

JOSE ISAÍAS DO NASCIMENTO
Membro

IANN MOURA DE OLIVEIRA DA SILVA
Membro

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro